

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**INDICAÇÃO Nº 001/2015**

**“ PROPÕE AO EXECUTIVO A ELABORAÇÃO  
DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A  
REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO NAS CONDIÇÕES QUE ESPE-  
CÍFICO.**

***Tenho a honra de apresentar ao Plenário a seguinte indicação:***

***Considerando que na cidade de Linhares existem vários carros abandonados há anos, criando problemas ao trânsito, às passagem de pedestres e gerando acúmulo de animais que podem gerar e transmitir doenças;***

***Considerando que a solução deste problema é de extrema necessidade e urgência, solicitamos a elaboração de Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, conforme minta em anexo, uma vez que a iniciativa de tal propositura é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos previsto pela Constituição Federal em seu artigo 61, e pela Lei Orgânica de Linhares, em seu artigo 8º.***

***Face ao exposto, I N D I C O ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que determine ao setor competente a elaboração de Projeto de Lei regulamentando o recolhimento de carros abandonados em vias públicas do Município.***

***Linhares, 19 de fevereiro de 2015***

  
**FARCÍSIO SILVA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000277/2015**

**ABERTURA:** 19/02/2015 - 18:03:53

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI INDICATIVO

**DESCRIÇÃO:** PROPÕE AO EXECUTIVO A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICO.



PROTOCOLISTA



**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS  
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Disciplina o uso de vias públicas por veículos motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública em estado de abandono;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

**Art. 2º** Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio da Secretaria de Obras do Município ou ao pátio do concessionário do município e levado a hasta pública, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a prévia notificação, para fins de alienação de que trata o artigo 2º desta Lei, dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02 (Novo Código Civil Brasileiro).

§ 2º São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III- Guarda Municipal;

IV- Fiscais de Tributos e Fiscais de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Laguna.

§ 3º Removido ao pátio destinado pelo Município, o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;



a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente após devidamente transferida a propriedade;

b) Em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

**Art. 3º** Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão e a alienação dos veículos apreendidos de que trata a presente Lei.

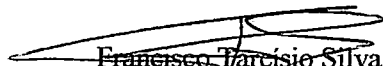
**Art. 4º** Os recursos obtidos com o leilão desses objetos/veículos serão depositados na conta "Fundo Municipal de Trânsito" para investimentos em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito e outras despesas elencadas nos art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as demais disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei e os recursos advindos com a aplicação da mesma.

**Art. 6º** A Administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do município, trinta (30) dias antes da sua vigência.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal na obrigação de notificar o proprietário ou responsável pelo veículo no mínimo 15 dias antes de proceder a retirado do mesmo da via pública.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 30(trinta ) dias após a publicação, revogando-se disposição de contrário.

  
Francisco Farcisio Silva  
Vereador / PSB